

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Tiradentes – 205 – Bairro irmãos Fernandes - Barra de São Francisco-ES

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo trazer aos usuários do Sistema Único de Saúde informações no que se refere ao tempo médio de espera para atendimento na Rede Municipal, bem como o lugar em que cada cidadão se encontra na fila.

Entendemos que este projeto estabelece uma listagem de precedência, segundo a ordem de inscrição e, principalmente, a sua divulgação, além de moralizar e dar transparência no atendimento público da saúde ajudará também a administração, que terá um novo mecanismo para avaliar a demanda existente em cada tipo em cada tipo de atendimento e assim programar melhor o serviço.

Intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, o acesso à informação de qualidade atua positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade. Além disso, o direito à informação é um princípio básico do controle social, por meio do qual o povo exerce algum controle sobre a ação da administração, elaborando, acompanhando ou monitorando as ações da gestão pública.

Desta forma, dar transparência à realocação na nova fila de exames para que munícipes não sejam prejudicados, mostra-se uma obrigação ainda mais urgente.

A falta de transparência na fila de espera gera consequências negativas aos interesses da coletividade, como o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes. É o que, com a aprovação da proposta ora apresentada, se pretende evitar.

É certo que o respeito para com a população, sempre foi e deve ser o princípio norteador das ações dessa casa de Leis. Por essa razão é que apresento o presente projeto de Lei, para o qual espero poder contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

Sala de Hugo de Vargas Fortes, 26 de março de 2018.

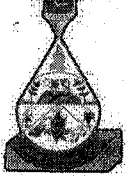

JOSÉ VALDECI DE SOUZA
VEREADOR

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES
Protocolo n.º 3169

26 MAR. 2018



Protocolista



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Rua Tiradentes – 205 – Bairro irmãos Fernandes - Barra de São Francisco-ES

PROJETO DE LEI OO2 26 DE MARÇO DE 2018

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA PARA
DIVULGAÇÃO ONLINE DO
SERVIÇO PÚBLICO
DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE
BARRA DE SÃO FRANCISCO**

Art.1º- Fica o poder executivo obrigado a divulgar por meios eletrônicos e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagem dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgia na rede pública de saúde do Município de Barra de São Francisco.

Parágrafo Único- A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS e da AMA.

Art.2º- Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestado por profissional competente.

Art.3º- As informações a serem divulgadas devem conter:

- I- A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;**
- II- Dados do sistema e a forma de registro da inscrição dos pacientes, com a discriminação do tipo de consulta, exame ou intervenção cirúrgica necessária;**
- III- Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;**
- IV- Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;**
- V- Relação dos pacientes já atendidos;**

Art.4º- As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º- Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados.

Art.6º- Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art.7º- Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Rua Tiradentes – 205 – Bairro irmãos Fernandes - Barra de São Francisco-ES

Parágrafo Único- Havendo a necessidade de alteração da listagem, deverão ser comunicados todos os pacientes nela inscritos através de observação em campo específico, devendo ainda a mesma ser atualizada num prazo máximo de vinte e quatro horas ocorrência do evento que originou tal alteração e tornando públicas as razões que fundamentaram tal ato e o paciente que foi atendido.

Art. 8º- Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender prioritariamente, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 9º- É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde a qual o paciente está vinculado a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

Art. 10- A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência a alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 11- Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 12- Deverão as unidades de saúde do município, fixar em local visível os tópicos principais desta lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 13- O agendamento de transporte para o paciente em carros da secretaria municipal de saúde, poderá ser feito por telefone devendo as vagas existentes ser publicadas via online em site da secretaria, sendo o transporte feito por escala em rotatividade entre os motoristas que prestam serviços a este setor.

Art. 14- O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Hugo de Vargas Fortes, 26 de março de 2018.

**JOSÉ VALDECI DE SOUZA
VEREADOR**